TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006724-54.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Celso Antonio Gullo Me

Jamef Transportes Ltda e outro Requerido:

Proc. 872/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CELSO ANTONIO GULLO ME, já qualificado nos autos, moveu ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. indenização por danos morais contra JAMEF TRANSPORTES LTDA. e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SERVIÇOS DOS BANCOS, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

a) em fevereiro de 2011 efetuou compra junto à empresa Emporium de Arte Indústria e Comércio Ltda., localizada na cidade de Belo Horizonte.

b) a empresa vendedora contratou os serviços da co-ré JAMEF para transportar a mercadoria adquirida pelo suplicante, até São Carlos.

c) a mercadoria foi encaminhada, acompanhada apenas do Conhecimento de Transporte Rodoviário, no qual há menção do nome da vendedora e do autor, bem como informes acerca da carga.

Conquanto o documento mencionasse o valor do frete, nenhum boleto ou fatura o acompanharam.

d) recebida a mercadoria, o suplicante pagou a compra.

Porém, um ano após, ao tentar efetuar nova compra foi surpreendido com negativa por parte do fornecedor, sob a alegação de que o nome do suplicante estava inscrito em cadastro de devedores mantido pelo co-requerida SERASA.

e) em 07/02/2012, em contato com JAMEF foi informado que o boleto para pagamento do frete ao invés de ser encaminhado para seu endereço, o foi para a sede da empresa Emporim, responsável pela venda da mercadoria ao suplicante.

Indignado com a situação, solicitou a emissão de novo boleto que foi pago no mesmo dia.

Alegando que as rés lhe causaram danos morais e fazendo referência a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, o autor pela procedência da ação, a fim de que seja declarada nula a inscrição de seu nome no cadastro de devedores mantido pelo co-réu SERASA e condenados os réus, em caráter solidário ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe infligiram.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 18/22).

Os réus foram regularmente citados.

JAMEF TRANSPORTES LTDA. contestou a fls. 46/75

alegando que:

a) o pedido de indenização por danos morais em se tratando de pessoa jurídica é juridicamente impossível.

b) no mérito bateu-se pela regularidade do Conhecimento de Transporte Coletivo - CTRC, no qual constou o valor do frete que deveria ser pago.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, contrariamente ao que foi alegado na inicial, o boleto bancário para pagamento do frete foi encaminhado ao endereço da suplicante, posto que era o mesmo daquele constante do CTRC.

É certo que em 02/05/2011 a suplicante foi regularmente notificada a respeito.

Como o pagamento da duplicata não foi efetuado no vencimento, o fato foi comunicado ao SERASA.

Destarte, em irregularidade alguma incorreu.

Alegando, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie e que não infligiu danos morais ao autor, protestou, por fim, a co-ré pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 90/95).

Réplica à contestação, a fls. 97/105.

SERASA S/A contestou a fls. 126/142 alegando que:

- a) não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.
- b) falta ao autor interesse processual.
- c) no mérito alegou que após a empresa co-requerida ter solicitado a inclusão do nome do autor em seu cadastro de devedores, encaminhou a ele, antes da efetiva inclusão, comunicado prévio a respeito, tal como determina o art. 43, parágrafo 2º. do CDC.

Outrossim, se erro houve quanto aos dados do autor, a responsabilidade a respeito, não é sua, mas, da empresa que encaminhou os dados.

Alegando que atuou nos exatos termos de suas atividades, permitidas por lei e que não causou ao autor, danos de ordem moral, protestou, por fim, a suplicada pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 146/158).

Réplica à contestação, a fls. 160/163.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, a análise das questões prejudiciais arguidas pelas rés é de rigor.

1) Dúvida não há de que as pessoas jurídicas são titulares de bens extra-patrimoniais, razão pela qual podem ter sua reputação lesada.

Portanto, em tese, é possível, como já assentado em iterativa jurisprudência, o reconhecimento de dano moral sofrido pela pessoa jurídica.

Destarte, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deduzida pela co-ré JAMEF não tem fomento jurídico, pelo que sua rejeição é de rigor.

Mas não é só.

Com efeito, o suplicante não é pessoa jurídica, mas, sim, micro empresário.

Os conceitos de pessoa jurídica e empresário comercial (ou micro-empresário), não se confundem.

De fato, as pessoas jurídicas, como ensina Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil - vol. I - pg. 199) "são agrupamentos de indivíduos ou certas destinações patrimoniais a quem foi atribuída personalidade e capacidade de ação".

Conclui-se, pois, que não existe pessoa jurídica formada por uma única pessoa.

Dentre outros requisitos, pressupõe-se congregamento de dois ou mais indivíduos.

Já o empresário comercial (caso dos autos) pode exercitar a atividade empresarial individual ou coletivamente.

A firma individual, do empresário individual, registrada no

Registro de Comércio, não é pessoa jurídica.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apreciando a questão (Ap. Cível - nº 8447 - Bol. Jur. ADCOAS - nº 18.878/73), deixou claro que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, somente para o efeito do imposto.

Ante o exposto, forçoso convir que a empresa autora e a pessoa que a constitui, não passam da mesma pessoa.

Em assim sendo, forçoso convir que em tese, o autor pode sofrer danos morais.

Isto posto, por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão que se impõe é a de que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não tem razão de ser.

A procedência ou não da pretensão deduzida pelo suplicante é questão de mérito.

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela co-ré JAMEF.

2) O SERASA, na espécie, como bem demonstrado na contestação por ele apresentada (fls. 126/142), não passou de mero reprodutor de informação envolvendo credor e devedor. A propósito, confira-se 151/155.

Logo, não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Importante observar que o SERASA, assim como qualquer outra empresa que administre bancos de dados sobre inadimplência, não tem nenhuma responsabilidade por reproduzir informações extraídas de um registro público ou de um informe prestado por empresa com ele conveniada.

Em verdade, não cabe ao SERASA realizar qualquer juízo sobre a existência do crédito, como já assentado em iterativa jurisprudência.

De fato, a existência de um informe ou de um título protestado é o que basta para o SERASA ter a certeza da informação, cabendo-lhe, a partir de então,

apenas o dever de manter o seu arquivo atualizado, na hipótese de pagamento do débito, o que, aliás, foi observado in casu, como se vê a fl. 149.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não pode passar sem observação que o SERASA, antes de dar publicidade do débito objeto desta ação, comunicou o autor a respeito, nos exatos termos do art. 43, parágrafo segundo, da Lei no. 8.078/90, em seu endereço em São Carlos, como demonstram a saciedade, os documentos inseridos a fls. 151/152/153.

O autor, indubitavelmente, recebeu a correspondência, como dá conta o documento de fls. 153.

Logo, poderia perfeitamente ter evitado a inscrição de seu nome no cadastro de devedores ou publicidade a respeito; quer pagando o débito, como de fato fez; quer deduzindo medida judicial pertinente.

Ante todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o SERASA não tem in casu qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de indenizar qualquer dano decorrente da publicidade da informação sobre a existência do débito.

Nesse sentido, como acima anotado, vem se posicionando a jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"MEDIDA CAUTELAR. Exclusão de anotação de cadastro de inadimplentes. Pleito dirigido ao Serasa. Ilegitimidade passiva bem reconhecida, pois que o órgão apenas registra o que associados, distribuidor ou tabelionato de protesto lhe indicam. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Ap. 0129811-09.2006.8.26.0000, Rel. Gilberto de Souza Moreira, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2012).

"Apelação. Processo. Medida cautelar e ação declaratória. Anotação de protesto no cadastro da Serasa. Alegação de pagamento dos débitos e permanência da inscrição somente com relação aos emolumentos do Tabelionato. Ilegitimidade de parte no polo passivo. Serasa age como mero prestador de serviços, não lhe cabendo a investigação sobre a exatidão da anotação. A responsabilidade pela anotação não pode ser atribuída à Serasa, senão ao responsável pelo protesto do título. Ausência de condição de ação que enseja a extinção de ambos os processos sem resolução de mérito,

nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso provido." (Ap. 9103746-47.2008.8.26.0000, Rel. Ribeiro da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2012).

Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva deduzida por SERASA S/A.

Destarte, julgo o autor carecedor da ação em relação ao SERASA S/A, ex vi do que dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC.

3) No mérito, breves considerações devem ser efetuadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alegou o autor, na inicial, que adquiriu mercadoria da empresa Emporium de Arte Ind e Com Ltda, localizada em Belo Horizonte - MG.

O transporte da mercadoria até São Carlos foi efetuado pela coré JAMEF.

Acrescentou o suplicante que embora no Conhecimento de Tranporte Rodoviário inserido a fls. 19, mencionasse o "valor do frete, nenhum boleto ou fatura para pagamento o acompanhava" (sic – fls. 03).

Outrossim, aduziu o suplicante que "em momento algum recebeu qualquer comunicado ou notificação da existência do débito em aberto junto à coré e tampouco recebeu qualquer comunicação prévia da inscrição de seu nome no rol de inadimplentes" (sic – fls. 03).

Respeitado o posicionamento dos ilustres advogados do autor, a documentação apresentada pelo SERASA quando de sua contestação, dá conta que o suplicante <u>foi sim</u>, notificado em seu endereço na cidade de São Carlos, da abertura de cadastro em seu nome no SERASA, por solicitação da co-ré JAMEF, relativamente ao débito de R\$ 290,23. A propósito, veja-se fls. 151.

Outrossim, na correspondência encaminhada pelo SERASA foi observado que aquela entidade aguardaria pelo prazo de 10 dias contados da postagem, manifestação do suplicante.

Como tal não aconteceu, a inscrição do débito foi disponibilizada no cadastro de devedores.

De fato, a notificação de fls. 151, expedida pelo SERASA, em 29 de abril de 2011, informou ao autor que seu nome havia sido incluído no cadastro

mantido por aquela entidade e que a informação seria disponibilizada para consulta, decorridos dez dias contados da data de emissão daquela notificação.

Outrossim, <u>o documento de fls. 92, apresentado pela transportadora co-ré</u> indica que a postagem da correspondência encaminhada pelo SERASA aconteceu em 02/05/2011 e a disponibilidade da informação teve lugar em 13/05/2011.

Isto posto, forçoso convir que tendo ciência de que seu nome seria disponibilizado para consulta no cadastro de devedores a partir de 13/05/2011, cabia ao autor e tão somente a ele, pagar o débito e diligenciar junto ao SERASA, para comprovar o pagamento e solicitar a baixa de seu nome, ex vi do que dispõe o art. 43, do CDC.

Em outras palavras, ao autor, maior interessado na regularização de sua situação junto ao SERASA, cabia, tal como lhe faculta a lei, a tomada de providências, o que, pelo que veio aos autos, não aconteceu.

Bem por isso, os argumentos invocados para ajuizamento desta ação e requerimento de indenização, são equivocados.

Com efeito, a remessa do nome de uma pessoa ao SERASA, para figurar no rol dos devedores, não configura, ao contrário do que pareceu ao suplicante, prática abusiva e nem fere qualquer direito, já que tais serviços são organizações particulares, mantidas pela FEBRABAN e Associações Comerciais, com o intuito de auxiliar seus filiados.

Logo, não há que se falar em nulidade da inscrição.

Outrossim, não se pode imputar à transportadora co-ré, em caráter exclusivo, a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelo suplicante, máxime tendo em conta que o autor na inicial não discutiu a legitimidade do débito.

Logo, a improcedência da ação é medida que se impõe, pois, a transportadora co-ré não infligiu ao autor, danos morais.

Com tais considerações e o mais que dos autos **julgo improcedente a ação em relação a JAMEF TRANSPORTES LTDA**..

Julgo o autor carecedor da ação em relação a SERASA S/A

e extingo o feito em relação a ela, sem julgamento do mérito, fundamentado no art. 267, inc. VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios aos patronos das rés, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 04 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA